

Decreto n. 3.356

Approva o Regulamento Geral do Ensino Agrícola

O Presidente do Estado de Minas Geraes, exercendo a atribuição que lhe confere o art. 37 da Constituição Mineira, resolve, de accordo com as leis ns. 438, de 24 de setembro de 1906; n. 454, de 6 de setembro de 1907 e n. 564, de 13 de setembro de 1911, aprovar o Regulamento Geral do Ensino Agrícola, que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 11 de novembro de 1911.

JULIO BUENO BRANDÃO.
José Gonçalves de Sousa.



Biblioteca Municipal

MARCO ZAVALLI TROVATI

e dois animais muars para o cuspido, as seguintes machinas : um arado de disco, um de avieca, um destorroador, uma grade de dentes, uma semeadora e uma carpidreira.

Art. 4.º Serão de caracter principalmente experimental as lições de agricultura, podendo, todavia, o professor alliar-as a noções theoreticas que as completem e sirvam para applicação de alguns phenomenos mais importantes.

Art. 5.º Ao mesmo tempo serão dadas explicações sobre as coisas que mais de perto se relacionam com a agricultura, taes como—os preços das machinas, beneficiamento dos productos, materias primas, etc... tudo, porém, de modo simples e intuitivo.

Art. 6.º (1) professor deverá ministrar, durante o anno, o curso relativo a todas operações mais importantes praticadas com as machinas agricolas, como aradura, destorroamento, gradagem, sementeira, capinação, bem como mostrar praticamente como se lançam a terra os adubos chimicos e organicos.

Parágrafo unico. Na occasião da colheita serão dadas noções practicas sobre o beneficiamento e aperfeiçoamento dos productos agricolas.

Art. 7.º Serão feitas experiencias de cultura com os cereaes communmente cultivados e com outros vegetaes cuja cultura possa ser remuneradora e convenha de preferencia a região em que se acha o campo.

Art. 8.º O professor, quando se offerer occasião, demonstrará aos seus alumnos a influencia das arvores e das florestas sobre o clima, a hygiene e sobre o regimen das aguas, mediante noções fundameetaes, succintas e claras sobre o assumpto.

Parágrafo unico. Uma vez cada anno, promoverá a festa das arvores, que terá lugar no proprio campo de trabalho, fazendo com que se interesseem nella as pessoas da localidade.

Art. 9.º No campo haverá uma pequena parte que será destinada á cultura das forrageas mais apropriadas á zona e que forem aconselhadas pela Directoria de Agricultura.

Art. 10. Os exercicios agricolas serão feitos pela manha, durante duas horas e serão os mesmos para todos os alumnos, os quaes executarão, directamente, todos os serviços agrarios desde a lavra do terreno até a colheita.

§ 1.º O professor fará com os alumnos excursos ás fazendas e clareiras visibilas onde os alumnos possam ver, em maior escala, os serviços executados no campo e conhecer tambem as installações e machinismos dos estabelecimentos agricolas.

§ 2.º O professor, para communiidade do curso, poderá dividir em turmas os alumnos, de modo a poder ministrar-lhes utilmente os conhecimentos elementares e praticos de seu programma.

Art. 11. Além dos alumnos do terceiro e quarto annos dos grupos escolares, serão admitidos a frequentar os exercicios agricolas os moços que tiverem idade inferior a 18 annos contados e forem bem comportados.

Art. 12. Para demonstração da influencia dos adubos, fará o professor plantação em canteiros differentemente adubados e em

um sem adubo que ficará como testemunha para terra de comparação.

Parágrafo unico. Nos canteiros haverá placas indicando o nome do vegetal cultivado, a data da plantação e a natureza dos adubos empregados.

Art. 13. Em um livro especial, o professor deixará convenientemente escripturadas todas as operações agricolas, devendo, além disso, mencionar o resultado das colheitas, a natureza do producto colhido, as molestias que, por ventura, tenham accaduto as plantações e os meios empregados para debellal-as, além de outras observações.

Art. 14. O producto de qualquer colheita do campo será distribuido como premios aos alumnos que mais se distinguirem pela sua assiduidade e comportamento nos exercicios agricolas.

Parágrafo unico. Os premios não excederão de 30\$000 a cada um.

Art. 15. Os alumnos que mais se distinguirem pela sua applicação e especial vocação para os serviços referentes a agricultura, terão preferencia para a admissão gratuita nos institutos de ensino mantidos ou subvencionados pela Estado.

Art. 16. A direcção do campo fica directamente subordinada á Directoria de Agricultura, á qual o professor se dirigirá, sempre que necessitar de esclarecimentos ou se tratar de assumpto que interessar a marcia do ensino e dos serviços escolares.

Parágrafo unico. Nos campos junto aos grupos escolares, ficará o professor, em materia disciplinar, subordinado ao director do grupo que providenciara sobre a frequencia dos alumnos ao campo e attestara o exercicio do professor.

Art. 17. No fim de cada anno lectivo, o professor dirigirá á Directoria de Agricultura um relatório minucioso sobre o movimento do campo sob sua direcção, mencionando, em detalhe, os resultados obtidos com as culturas realizadas e tambem o aproveitamento por parte dos alumnos, além do mappa dos que frequentaram os exercicios agricolas, durante o anno.

Art. 18. O pessoal do campo de demonstração constará de um professor e de um operario ou trabalhador.

Parágrafo unico. O professor será nomeado pelo Presidente do Estado, perceberá os vencimentos mensaes ordenado e gratificação, de 1\$500, e se á conservado a importância bem servir e convier aos interesses do Estado. O trabalhador será contratado pelo professor, com approvação da Directoria de Agricultura.

Art. 19. A fiscalização do ensino primario agricola competirá aos directores dos grupos, ás autoridades escolares, aos chefes de agricultura pratica, aos engenheiros do Estado, quando estes forem nomeados para os grupos, e ás pessoas que forem comissionadas pelas Directorias de Agricultura ou do Interior.

Parágrafo unico. Estas autoridades, assim que visitarem o campo, deverão trazer ao conhecimento da Directoria de Agricultura o resultado de suas observações.

Art. 20. Nas escolas rurais em que o professor tenha em mostre applicação para os trabalhos da agricultura, poderá ser installa-

Art. 40. A subvenção poderá ser de diários a juramentado anuais, tendo o governo o direito de mandar admitir no mínimo 5 alunos gratuitos no primeiro caso e 10 no segundo.

Art. 41. Para o preenchimento dos lugares gratuitos terão preferência os alunos aprovados com distinção nos cursos complementares dos grupos escolares art. 352 n. 2 do Reg. n. 3.191 de 9 de junho de 1911; os alunos que se distinguirem no curso primário agrícola de que trata este regulamento, os filhos de pequenos lavradores, orfãos desvalidos e meninos pobres.

Art. 42. Para a admissão é necessário requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

1.º certidão de nascimento ou documento legalmente equivalente provando que o menor tem mais de 14 annos e menos de 20 annos de idade;

2.º autorização do juiz de orphãos, com expressa declaração de ser o educando desprovido de meios, no caso de ser orphão o candidato;

3.º certidão de vacína e atestado medico de não soffrer o menor de moléstia infecto contagiosa nem padecer de deficiência organica que o impossibilite do serviço intenso da lavoura;

4.º prova de ler o menuio o curso primario.

§ 1.º A internação se fará tendo em vista as vagas existentes, a prioridade do requerimento e os documentos que instruem o pedido.

§ 2.º Perderá a gratuidade o alumno que se mostrar pouco applicado, não obtendo approvação nos exames ou que commetter actos de indisciplina.

Art. 43. Os estabelecimentos subvencionados ficam sujeitos a fiscalização por funcionarios designados pelo governo.

Paraphrasso unico. Ao director do estabelecimento cumpre facilitar ao fiscal a visita a todas as dependencias da escola, aulas, gabinetes, laboratorios. bem como campos de cultura, afim de verificar si o programma está sendo executado regularmente.

Art. 44. No fim de cada anno o director do estabelecimento mandará á Directoria de Agricultura um relatório minucioso sobre as principais occurrencias havidas durante o anno, frequencia, numero de aulas theoreticas e practicas, serviços executados e aproveitamento dos alumnos, particularmente dos admitidos pelo governo.

CAPITULO V

DAS FAZENDAS-MODELO

Art. 45. As fazendas-modelo terão como objectivo principalmente a agricultura ou a pecuaria, e poderão a zona em que ellas se installarem ser agrícola ou pastoril.

Art. 46. O numero de fazendas-modelo a que se refere a lei n. 338 de 29 de setembro de 1906 só se calculará com as fazendas-modelo que se estabelecerem até 31 de dezembro de 1910.

effectuado, o numero de pedidos ainda por atender e fornecimento dos dados estatísticos que deverá ter rollido sobre a produção agrícola e pastoril. No fim de cada anno reincllerá um detalhado relatório onde conste todo o serviço feito durante o mesmo anno.

Art. 46. O mestre ambulante terá ás suas ordens um trabalhador, que servirá de seu auxiliar.

Art. 47. A Directoria da Agricultura, á qual ficarão directamente subordinados os mestres ambulantes de cultura, fornecerá a estes as precisas instruções, resolvendo as questões não previstas neste regulamento.

Art. 48. Além dos mestres de cultura, haverá professores ambulantes de veterinaria, zootecnia e industrias derivadas da pastoril, os quaes observarão as disposições deste capitulo em tudo o que lhes for applicavel.

Art. 49. Os mestres de cultura serão contratados e conservados enquanto bem servirem e estiverem nos interesses do Estado.

CAPITULO IV

DO ENSINO AGRICOLA-MEIO

Art. 38. O governo do Estado, logo que entender conveniente, regulamentará o ensino agrícola afim de completar a organização do ensino agrícola fundamental em Minas.

Paraphrasso unico. O governo de Minas promoverá desde já que o governo federal, de accordo com o dec. n. 8.319, de 24 de outubro de 1910, cap. XVI, estabeleça no Estado um curso médio ou theoretico pratico de agricultura.

Art. 39. Os estabelecimentos particulares existentes ou que se fundarem no Estado e onde se ministre o ensino agrícola médio, modelado pelo programma das Escolas da União, poderão ser subvencionados desde que preenchham as seguintes condições:

a. ter, pelo menos, 2 annos de funcionamento regular;

b. possuir um campo de cultura com uma area nunca inferior a 10 hecctares de terras aráveis e onde haja agua sufficiente para a irrigação.

c. dispor de machinas e instrumentos agrícolas aperfeiçoados para a realização de todos os serviços agrarios;

d. ter gabinete de physica, laboratorio de chimica e museu de historia natural;

e. ter professores especiaes para o ensino theoretico-pratico de agricultura;

f. empregar, effectivamente, os alumnos nos diversos trabalhos da lavoura, pelo menos 2 horas por dia.

verificada por igual a proporção entre a materia prima e o produto respectivo.

Art. 66. O mestre de cultura ministrará mensalmente ao director um boletim em forma de mappa com todas as especificações do artigo anterior.

Art. 70. A cada uma das fazendas-modelo, sejam ellas fundadas exclusivamente pelo Estado ou com auxilio das municipalidades, poderá ser anexada uma colónia ou aprendizagem, conforme ao Governo parecer conveniente.

CAPITULO VI

DAS FAZENDAS SERVENCIONADAS

Art. 71. De accordo com o disposto no n. 3.º, art. 9.º da lei n. 534, de 6 de setembro de 1917, o Governo subvencionará as fazendas situadas em zonas diferentes com a quantia de 24 mezes e pelo prazo de 24 mezes § 2.º, art. 1.º da lei n. 561, de 15 de setembro de 1911.

Parágrafo unico. Findo este prazo, poderão essas fazendas a subvenção a qual receberem em beneficio das que estiverem em outras zonas e que ainda não houverem gozado desse auxilio.

Art. 72. A referida subvenção só será concedida aos proprietarios que, em estabelecimentos agricolas de cultura mecanica, mantiverem processos aperfeiçoados, as seguintes condições:

- a. possuir, pelo menos, 2 arados, 2 grades, 1 destorreador, 2 semeadores e 2 capinaes;
- b. provar que conheçam bem o manejo da fazenda se que sabem montar e desmontar as cercas, ainda que a fazenda que praticar a cultura de outra ou outras culturas;
- c. praticar a cultura de exploração de outra ou outras culturas, além de culturas organicas, destinaes especialmente a exploração de outras culturas;
- d. empregar nas suas lavouras, além de adultos organicos, adultos chimicos e irrigação;
- e. admitir e manter permanentemente 5 aprendizes aos quaes ministrará, gratuitamente, durante o prazo maximo de 60 dias, o curso pratico de agricultura e do manejo das primitivas machinas agricolas, bem como accommodações e sustento;
- f. manejo da colheita, para o que deverão arcar terreno por occasião da colheita, para o que deverão arcar terreno sufficiente no qual será ministrado esse curso;
- g. ter uma escripta regular dos trabalhos feitos na fazenda, para mostrar as despesas com cada lavoura ou plantação e o lucro ou prejuizo verificado;

- 4. Manter em dia, escripturada em livro proprio, a conta corrente dos colonos;
- 5. Receber as contribuições dos colonos em dinheiro e arrecadando-as para os devidos fins, em dinheiro ou in natura, liquidando-as neste ultimo caso, e recolhendo-as mensalmente aos cofres do Estado, mediante guia do director;
- 6. Tomar as providencias immediatas, que estejam na sua competencia, e se tornem necessarias para o perfeito andamento dos servicos a seu cargo em quaisquer casos não previstos, recorrendo de prompto ao chefe de agricultura pratica ou ao director para aquelles que as circumstancias exigirem e escapem á sua competencia;
- 7. Ministrar aos aprendizes admitidos na fazenda o ensino a que se refere o art. 60 deste regulamento;
- 8. Lemeter ao director, na occasião em que forem feitas as plantações, uma relação da qual constem a area do terreno plantado e a especie, a quantidade e a produção provavel das culturas;
- 9. Ter em livro escripta a conta corrente de cada cultura de modo a mostrar o lucro ou prejuizo da mesma;
- 10. Dar, immediatamente, após as colheitas, conta dos productos obtidos, indicando a qualidade e a quantidade dos generos recolhidos ao deposito;
- 11. Mecionar sempre e discriminadamente, quando effectuara venda dos productos, o nome do comprador e a especie, quantidade e preço dos generos;
- 12. Não edictuar, sem previa autorização do director, nenhuma despesa, escripturando-se as que se referirem aos servicos ordinarios da fazenda-modelo ou colónia;
- 13. Apresentar mensalmente ao director, acompanhadas dos documentos comprobatorios, as contas das despesas effectuadas com os servicos a seu cargo, enviando juntamente com ellas uma nota discriminativa dos servicos que houverem sido executados no periodo a que se referirem as contas, com a declaração das importancias despendidas com cada um d'elles.
- Art. 68. Ao mestre de cultura incumbie mais manter uma escripturação detalhada, em forma de estatística, nos livros que lhe serão fornecidos pela Directoria, onde conste com toda exactidão:
 - 1.º O custo de cada servico sob sua direcção, especializandoo o custo, por hectare, da roçada, do destoramento, da lavra e da gradagem dos terrenos; o de cada operação de que depende a produção, como a semeadura, as capinas e a colheita de cada especie cultivada na fazenda;
 - 2.º A ajuda pela mesma unidade de superficie, a quantidade e preço da semente plantada; o numero de pessoas e dias empregados em cada operação; a produção de cada especie ou cultura;
 - 3.º Por unidade de peso ou de medida (kilogramma ou litro) e conforme a natureza da especie, o custo do transformamento nas machinas da fazenda dos productos nellas beneficiados;

a) certidão de idade ou documento legalmente equivalente, provando ter o menor mais de 10 e menos de 14 annos de idade;

b) autorização do juiz de orphãos com expressa declaração de ser o menor desprovido de meios, no caso de ser orphão educado;

c) certidão de vacina e atestado medico de não soffrer o menor de nenhuma doença contagiosa nem padecer de deficiência organica que o impossibilite do serviço julgado da lavoura.

Art. 94. Os requerimentos para admissão poderão ser apresentados em qualquer tempo. A internação, porém, só se verificará, salvo casos especificos, a juizo do director, nas seguintes condições de junho e dezembro.

Art. 95. Poderão ser admittidos até 15 alumnos, no maximum.

Art. 96. Recebido o requerimento pedindo a internação, o director do aprendizado, si verificar que os documentos apresentados satisfazem as exigencias do art. 92, admitirá o menor, enviando a Directoria de Agricultura um extratto contendo o nome, idade, filiação, lugar de residencia e outras indicações relativas ao menor admittido.

CAPITULO X

PA INSTRUÇÃO E ENSINO AGRICOLA PRIMARIO

Art. 96. Os menores cuja permanencia no aprendizado será de quatro annos, receberão, durante esse periodo, instrução primaria e ensino primario agricola.

§ 1.º A instrução primaria consistirá em ensinar ao menor a ler, escrever e contar correctamente e dar-lhe educação moral, civica e outras neçes. de accordo com o regulamento, e programma do ensino primario do Estado.

§ 2.º A aprendizagem da agricultura começará logo depois da internação.

§ 3.º Sendo o fim principal do aprendizado a formação de lavradores ou de bons operarios agricolas, o director do aprendizado, o mestre de cultura e os auxiliares, deste deverão despendar nos mesmos o amor pela profissão rural, mostrando-lhes as vantagens materiaes e moraes da vida tranquilla do campo e do serviço da lavoura.

Art. 97. O ensino pratico de agricultura será dado diariamente no campo de cultura de todas as machinas agricolas existentes no estabelecimento, aprendendo tambem a montar-as e desmontar-as e se executar no preparo da terra, adubação, plantio, curpa, irrigação, colheita, etc.

das pelo Director de Agricultura com referencia á administração do estabelecimento;

III. Ter residencia na sede do aprendizado e visitar diariamente o estabelecimento e o campo de cultura, para velar pela educação dos meninos na forma e segundo os fins deste regulamento;

IV. Propor ao Director de Agricultura as medidas que julgar convenientes ao regular funcionamento do aprendizado;

V. Receber e applicar as quantias destinadas á manutenção do aprendizado, prestando a Directoria de Agricultura conta das despesas realizadas;

VI. Exercer as funcões de professor primario, quando o numero de menores não exceder de 20. Quando o numero de alumnos se eleva além de 20 será dado ao director um auxiliar ou adjuncto para o ensino primario;

VII. Remetter, no fim de cada anno, um relatório minucioso sobre todas as occorrencias do aprendizado, trabalhos executados, receita e despesa, aproveitamento dos menores, resultados obtidos na lavoura, e mais informações interessantes sobre a vida do estabelecimento.

Art. 86. O director do aprendizado terá os vencimentos de 300\$000 mensaes, sendo para esse cargo preferidos individuos que reunam á qualidade de educador conhecimentos de agricultura.

Art. 87. O mestre de cultura do aprendizado vencerá, mensalmente, a gratificação de 200\$000.

Art. 88. O mestre de cultura do aprendizado terá um ou mais auxiliares operarios.

Art. 89. O director do aprendizado será nomeado por decreto do Presidente do Estado, o mestre de cultura será contratado ou admitido pelo Secretario da Agricultura, mediante proposta do Director de Agricultura, que mandará admitir o auxiliar ou auxiliares, mediante proposta do director do aprendizado.

Art. 90. O pessoal do aprendizado será conservado empregado ou bem servir e for necessario o seu serviço.

CAPITULO IX

DA ADMISSÃO DOS MENORES

Art. 91. Serão admittidos fillos de pequenos lavradores, orphãos desvalidos, meninos desassistidos e cujos progenitores tenham sido privados do patrio poder ou cujos paes, pela sua situação de pobreza, não possam cuidar da educação dos fillos.

Art. 92. A internação se fará mediante requerimento do pai ou tuteo, acompanhado das seguintes documentas:

Handwritten notes and stamps at the top of the page, including a circular stamp with the text "RECEBIDO" and "SECRETARIA DE AGRICULTURA".

mento agrícola que offereça as melhores garantias de moralidade.

Art. 116. O director do Instituto redigirá o *Regimento Interno* de trabalho e de remuneração.

Art. 116. O director do Instituto redigirá o *Regimento Interno*, que será submettido á approvação do Director de Agricultura no qual, cuidando-se de tudo que concerna á organização e funcionamento do Instituto, se disporá especialmente sobre: a) horario para cumprimento dos programmaes, preferindo sempre o serviço e urgencias da lavoura a qualquer outra occupação do educando;

b) organização da "República Escolar";

c) códigos das penas das reimpensas, e attribuições para infringil-as e conferil-as;

d) escripta do estabelecimento, de forma que, de momento se conluza a vida economica de cada pavilhão e de todo o estabelecimento e se encontrem todos os dados relativos a cada alumno;

e) organização e gestão do fundo de reserva do estabelecimento;

f) deveres do director, professores, mestres, contra-mestres e mais funcionarios;

g) attribuições da congregação.

Art. 117. Serão respeitadas as crencas dos alumnos, não se admitindo, porém, no estabelecimento propaganda religiosa.

Art. 118. A educação physica, moral, civica, intellectual e profissional—será ministrada de accordo com as bases constantes dos capitulos seguintes.

CAPITULO XIV

DA EDUCACÃO PHYSICA

Art. 119. O desenvolvimento physico do alumno será garantido por alimentação sadia e sobria, pela hygiene individual e domestica, pelo trabalho diario na lavoura, pelas longas recreações de pauce, pela natação, pela equitação, pelas longas excurses a pé no campo.

O ensino militar e os exercicios de tiro á distancia serão ministrados por official do exercito, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo unico. Além dos ensinamentos de hygiene, receberá o alumno noções practicas de medicina domestica e para prompto socorro em accidentes no trabalho, permitindo a intervenção medica.

N) pavilhão residirá, com a familia, o professor ou mestre. Art. 112. Cada Instituto deverá ter um campo de cultura com a area de 25 hectares, pelo menos.

Art. 110. Os Institutos poderão ser annexados a fazendas-modelo ou colonias do Estado e, neste caso, os seus directores ficarão obrigados a observar, tambem, este regulamento na parte referente aos mestres de cultura, fazendas-modelo ou colonias.

Parágrafo unico. Os directores de Institutos de mais de um pavilhão e annexados a fazendas-modelo ou colonias, perceberão os vencimentos de *TRIMESTRE* annuaes.

Art. 111. O pavilhão terá organização autonoma no que importa á sua vida interior. O chefe de pavilhão, professor ou mestre interessará os educandos na administração e regimento de o acção do predio e do pavilhão; aos alumnos ficará incumbido o serviço da copa, de auxilio na cozinha, de jardinagem, horticultura e pomicultura, de lareagem e concerto da roupa.

De pessoal de serviço domestico somente serão contractados pelo director e pagos pelo estabelecimento os cosméticos.

Tambem no serviço de escripturação dos pavilhões e da directoria serão, esaladatamente, aproveitados os educandos, unicamente para que adquiram os conhecimentos relativos o habilitação de ordem e exactidão, mas evitando-se que contraiam costumes burocraticos.

Art. 112. Em edificio diverso, no qual residirá o director com a familia, haverá o almoxarifado para o fornecimento dos pavilhões e das officinas; o salão para reuniões plenas dos educandos; a biblioteca provida de livros, revistas e jornaes, proprios para a cultura moral, civica e profissional dos educandos; a secretaria, o archivo.

Construir-se-ão tambem os pavilhões de officinas e trabalhos manuaes, a enfermaria e outros que forem julgados indispensaveis; obedecendo todas as construcções, interna e externamente, ao critério da mais rigorosa simplicidade e modestia.

Art. 113. O Instituto fornecerá ao alumno roupa e calçado, material escolar e profissional, assistência medica e tudo que lhe for essencial.

Art. 114. Não haverá férias para alumnos. O director e professores terão direito a um mez de descanso no anno, gosando aquelle por autorização do Director de Agricultura e estes pela do director do Instituto, escaladamente, asseguradas as substituições e sem prejuizo do estabelecimento. O mestre só terá direito a férias si for chefe de pavilhão.

Art. 115. O alumno não poderá ser, antes de 21 annos, retirado do estabelecimento sem autorização do juiz de orphãos, e seu paragrapho.

Desde que o educando attinja a idade de 16 annos e se já tiver completado sua educação, o director comunicará este facto ao Director da Agricultura, ao Juiz de orphãos e ao tutor ou progenitor, para que se proveja a sua collocação em estabelecimento.

Localização (lado direito, esquerdo, posterior, anterior, de cima, de baixo, dos objectos dentro da sala da aula, em relação ao alumno).

A escola, sua posição em relação aos predios, terrenos dos arredores.

Localização do prédio escolar, pelo nascimento e por do sol.

— Ideias de nascente, poente, norte, sul. — Exercício, pelos 4 pontos cardinaes, determinando a orientação do prédio escolar, das demais construções e dos campos de culturas na occasião.

— Accidentes geographicos da localidade.

Cartographia. — linha de contorno dos campos de cultura: idem dos terrenos em que se acha situado o Instituto.

Historia. — Lição por semana. — Conversa sobre a localidade da escola, a antiga fazenda e a actual. — Fundação desta pelo governo. — Primeiras experiencias de culturas. — Início do movimento economico e regenerador do trabalho. — João Pinheiro. — Fazenda da Gamelleira. — Narração anedótica sobre o descobrimento do Brasil e sobre Pedro Alvares Cabral. — Habitantes que os descobridores encontraram. — Lendas e anedotas sobre Caraimiri e outros povoadores.

Historia Natural (1 lição por semana). — Conversa sobre os animaes domesticos, fazendo observar as differenças de tom-ninho, forma, movimentos, alimentação, etc., e salientando a utilidade que elles têm para o homem. — Idem sobre os animaes selvagens mais conhecidos dos alumnos.

Jornal. — 2 lições por semana. — Copia do natural de objectos de pouco contorno, que possam ser representados por simples traços, como: agulhas, pregos, grampos, etc. — Idem de objectos de contorno mais pronunciados, apresentando leve sombra, e que se possam desenhlar reforçando apenas os traços simples como regras, esquadros, um livro fechado, facas, etc.

— *Vição das formas* (1 lição por semana). — Observação do cubo; faces planas e arestas. — Nomear e comparar objectos eguaes e aproximados do cubo.

Segundo periodo

Leitura lições diarias. — Leitura, com expressão e naturalidade, de composições facis, em tipo impresso bem legivel, observando todas as pausas.

Escrita lições diarias. — Continuação dos mesmos exercicios de copia do quadro negro, mas em letras de cursivo, passando-se depois a copia das trechos impressos.

Lingua Patria lições diarias. — Os mesmos exercicios oraes, fazendo-se com que os alumnos applicuem constantemente palavras novas, que forem adquirindo nesta e nas outras disciplinas. Esse vocabulario será enriquecido tambem com as palavras novas que sejam derivadas das adquiridas por iden-

tidade de forma. No fim do periodo os alumnos deverão estar escrevendo as pequenas sentenças de sua composição oral.

Arithmetica (lições diarias). — Ler e escrever numeros de 1 a 1 mil e de 10 a 10 mil, effectuando por escripto as operações de sommar e diminuir com os numeros inferiores a 10, e depois de sommar as taboas respectivas. — Problemas facis, de arithmetica. — Conversa sobre as taboas de multiplicação e divisão, envolvendo as duas operações. — Contar em moeda, do milheiro, da libra, do passo de milheiro, em papel e em moeda, do milheiro, da divisão, do dia e da hora e suas divisões, do milheiro, Valo-divisões, do dia e da hora e suas divisões, do milheiro, Valo-grosa, fazendo applicações em calculos oraes escriptos. — Valo-pes do metro, do litro e do kilo, por submultiplos, fazendo applicação em calculos oraes. — Algarismos romanos até XII, com applicação nas horas do relógio. — Calculos oraes em lições de differentes quebras nacionaes.

Geographia (2 lições por semana). — O municipio, sua localizaçao no Estado e seus limites. — Districtos que o compoem. — Sêde do municipio e principaes povoados do mesmo. — Vias de comunicação com os municipios limitrophes. — Excursão, dentro dos municipios: quaes os de exportação. — Excursão, pelos arredores da sede escolar, para que os alumnos aprendam de visu o que sejam accidentes geographicos. — Viagens simuladas pelo municipio. *Cartographia*: Linha de contorno da sede escolar, figurando graphicamente, na parte interna e principal curso d'agua, os edificios e os terrenos cultivados e não cultivados; na parte externa, a designação dos terrenos confinantes.

Historia (1 lição por semana). — Noticia e descripção sim-ples dos lugares historicos ou dignos de nota que houver no Estado. — Narrar factos e lendas historicas de cousas e homens do Estado. — Conversa sobre o Colombo, Pedro Vaz Caminha, Thomé de Souza, Anchieta e Nóbrega. — Conversa sobre Indios bandeirantes, Willegaignon, Mem de Sá. — Lutas dos Indios com os descobridores. — Conversa sobre Henrique Dias e Camarão.

Historia Natural (1 lição por semana). — Distinção entre animaes, plantas e mineraes. Partes principaes das plantas. — Nomes, cor e dureza das pedras preciosas. — Partes visiveis do corpo humano.

Jornal. — 2 lições por semana. — Copia do natural de objectos pouco espessos, de contorno variado, apresentando som-bra perceptivel, como: uma serra, thesouras, chaves, sacra-pó-lis. — Idem de objectos de linhas curvas, regulares a principio como: mostradores de relógio, pires, etc., e depois irregulares, como: fructas coriadas, folhas simples, etc. etc.

— *Vição das Formas*. — Lição por semana. — Formas derivadas da esfera. — Observação da esfera; faces curvas. — Formas derivadas da esfera. — Nomear e comparar objectos eguaes aproximados da esfera.

especificadamente. — Caracteres geraes, communs a certos animaes.

Dizenho (2 lições por semana). — Copia do natural de folhas em geral e de animaes simples ou partes simples de animaes, como : uma aza, uma borboleta, uma penna de ave, etc., que apresentem sombura.

Notação das fórmulas (1 lição por semana). — Observação dos prismas. Nomear e comparar objectos que tenham forma de prisma, verificando a differença entre estes e o cubo, e entre esses e outros.

Quinto periodo

Leitura (1 lição por semana). — Os mesmos exercicios do periodo anterior, sendo a leitura feita por um só alumno e ouvida pelos demais da classe, que a commentarão depois. Esta leitura será tambem, sempre que for possível, ouvida pelos analphabetos do hstituto.

Escrita (1 lição por semana). — Escrita variada em typos de letras differentes, communs e de phantasia.

Lingua Patria (lições diarias). — Exercicios variados com o vocabulario aprendido, para a observação das flexões, deduzindo-se praticamente as leis de concordancia e o emprego das differentes especies e formas de palavras, bem como a conjugação dos verbos communs. — Pratica dessas formas por observação dos trechos de leitura e por applicação em composições escritas, como : pequenos dialogos de tratamentos diversos, recados e bilhetes, cartas, etc.

Aritmetica (lições diarias). — Escrever e ler numeros extensos, inteiros, e decimales até millesimos. — Applicação dos mesmos, em calculos escritos, com os multiplos e submultiplos das medidas metricas aprendidas. — Problemas escritos com 3 e 4 operações combinadas, applicando-se no racioinio o methodo de redução á unidade. — Frações ordinarias; conversão a decimales e operações. — Exercicios oraes e escritos com numeros decimales até millesimos, combinando depois operações de inteiros e frações ordinarias. — Calculos oraes de multiplicar e dividir com numeros de 2 e 3 algarismos. — Conversões, por escrito, de todas as medidas metricas aprendidas, em seus multiplos e submultiplos, combinando operações diversas.

Geographia (2 lições por semana). — População da Republica e dos Estados. — Clima e produção, conforme as zonas. — Exportação e importação. — Principaes portos da Republica. — A Capital Federal e as principaes cidades brasileiras. — Estado commercial do Brasil com os paizes americanos, quanto ao territorio, população, produção agricola e industrial, figurando-se em diagrama. — Revisão da geographia geral do Brasil e da especial de Minas Geraes. — *Cartographia*: cartas esparticas do Brasil, comprehendendo somente : ou os grandes rios com os seus afluentes principaes, ou as montanhas, ou os Estados, ou as es-

tradas de ferro principaes, ou os portos principaes : e depois carta geral com tudo isso em conjunto e com a especificação geographica dos paizes estrangeiros limitrophes.

Historia (1 lição por semana). — A maioridade; Pedro II. — A escravidão; Luizello de Queiroz e a cessação do trafico. — Revolução de 1842. — A guerra do Paraguay. — A abolição; Rio Branco, Princesa Isabel, José do Patrocinio, Jangadeiro.

Propaganda republicana; Silva Jardim, Constant, Leoloreo, João Pinheiro, 11 de novembro, Benjamin Constant, Republicana da Fonseca. — Governo Provisorio; a Constituição Republicana. As revoluções; Floriano Peixoto. — Governo civil; presidentes da Republica.

Historia natural (1 lição por semana). — Caracteres especiaes, communs a certos animaes. — Orgãos,apparelhos e funções. — Nutrição e respiração. — Caracteres geraes communs a certas plantas.

Desenho (2 lições por semana). — Desenho com perspectivas de quaesquer objectos e animaes isolados ou agrupados, como : cadeiras, uma bandeja e as chicanas, uma sopeira, um lampião, um ramo de flores, um passaro em gaiola, uma palhinha com pintos. — Idem de predios, arvores, terrenos, aguas e paesagens.

Notação das fórmulas (1 lição por semana). — Observação de pyramides. — Nomear e comparar objectos que tenham forma de pyramide, verificando a differença entre estes, o cubo, os prismas. — Determinar as formas de objectos communs, classificando a de cada uma de suas partes e faces.

Sexto periodo

Lingua patria (lições diarias). — Exercicio, em redacção oral e escrita, com todos os verbos de formas irregulares e especialmente os de emprego menos communs, até que os alumnos delles se utilizem habitualmente com a devida correção de linguagem. — Composições longas, oraes e escritas, para applicação de todas as formas de expressões esparticas aprendidas.

Aritmetica (lições diarias). — Recapitulação das lições anteriores. — Medidas de superficie e agrarias, com multiplos e submultiplos. — Operações sobre as mesmas, fazendo-se applicação de medidas de áreas e terrenos, bem variada. — Equivalencia das medidas inglezas, do alqueire e outras medidas brasileiras com as metricas em geral. — Operações com as mesmas, especialmente com hectares e alqueares. — Escrita e leitura de algarismos romanos até mil.

Geographia. — Lições por semana. — Forma e movimento da Terra. — Partes do mundo, seus portos e oceanos que as banham. — Latitude e longitude. — Paizes do Brasil que o Brasil faz commercio, seus portos, capitais e cidades importantes.

mentos agrários; ajudarão com os animaes, habituando-se a distinguir-lhes as raças, edades e utilidades, recebendo noções de veterinaria. A jardineagem, horticultura, pomicultura e criação de animaes domesticos se farão em cada pavilhão.

Art. 138. Como essencial a condição de todos os educandos ao preparatorio ao facultativo ensino officinal, todo o educando fará o curso de *trabalho manual elementar*, para contrahir hábitos de paciencia e de perseverança no trabalho, apurar e conjugar os sentidos e especialmente adextrar as mãos, habilitar-se para prover, por si proprio, as necessidades communs da vida rural, e revelar a vocação para o officio, em cuja aprendizagem poderá depois especializar.

Esse curso se distribuirá nos dois seguintes períodos:

Primeiro período

Trabalho em papel.— Dobramento, corte e recorte de papéis.— Traçado de papéis.— Confeccionar pacotes, reunindo objectos rectangulares de tamanhos eguaes.— Idem, de tamanhos desiguaes.— Idem de formas arredondadas.— Amarrar.

Trabalho em cartão.— Confeccionar figuras geometricas simples.— Idem, mais complicadas.— Desmanchar-las para fazer-as de novo.— Idem, em argilla.— Modelagem de cousas de forma geometricas em argilla ou massa.— Modelagem de cousas de forma geometrica simples.— Corte e preparo do couro.— Nô, laçadas.

Trabalho em couro.— Corte e preparo do couro.— Preparo para trançados.

Trabalho em bambu, canna e outras fibras.— Preparo para trançados.

Trabalho em madeira.— Preparo da madeira.— Serrar em quadrado, de pau ou taboa em esquadro.— Fazer uma regua, um esquadro, um plano ou outros objectos derivados dos solidos geometricos simples.

Trabalho em metal.— Exercícios de forja, com a utilização de Cunchas, tarraeellas, cabos para ferramentas, etc.

Trabalho em folha.— A principio será substituido o util da cartagem.— Conhecimento da *soldagem a frio, da abertura, da tonagem, de viragem de beiras, de rolagem.*

Trabalho em ferro.— Uso da forja, maneira de acendel-a, de oxidal-a, de limpal-a.— Meios empregados para se ligarem duas ou mais peças de ferro.— Exercícios de forja, com a utilização de forja, reconhecer as diferentes esores que o ferro toma a fogo, transformar a ferro em o martello, etc.)— *Caldeagem.*

Soldagem.— Temperatura.— Ajustagem.

Segundo período

Trabalho em papel e panno.— Sacos de papel.— Costura de sacos de panno.— Reunimento de peças de vestuario.— *Caixas e boxes.*

Trabalho em cartão.— Confeccionar caixas.

a Historia Patria terá egualmente feição economica para conhecimento dos antecedentes e evolução das principaes culturas e raças de animaes, habilitando o alumno a julgar do passado, presente e futuro da industria agro-pecuaria, particularmente em Minas.

As noções de Chimica versarão especialmente no ensino pratico de tudo quanto possa apparellhar o educando para coherer a terra, os adubos chimicos, forragem, dosagem desta, etc.

As de Physica serão dadas de modo que o educando se familiarize com o uso e manejo dos apparelhos que o habilitem a conhecer as variações atmosfericas, probabilidades de mudança de tempo, quantidade de chuva calida, etc.

Além dos hymnos patrioticos aprenderão os alumnos canticos ao trabalho, á terra, á vida rural.

Art. 125. Para execução do programma, organizar-se-á o horario de tal modo que as lições de cada materia sejam de 30 minutos do primeiro ao Terceiro Período, de 40 do quarto ao quinto, e de 50 do Sexto em diante, havendo diariamente, intervallo de 20 minutos para canto de hymnos.

§ 1.º O sabado é reservado para o associamento geral do estabelecimento, para excursões a pé pelos arredores do Instituto, visitas instructivas, tiro ao alvo, etc., dispensadas as classes de qualquer exercicio de educação intellectual.

§ 2.º Nos domingos haverá palestras feitas pelo director, professores ou por extranhos convidados pelo director, as quaes comparecerão os alumnos e visitas. Essas conferencias ao alcance dos educandos e illustradas por cartões ou mappaes e por projectores luminosos, versarão sobre assumpto de educação civica, de ensinamento historico, geographico, agricola.

CAPITULO XVIII

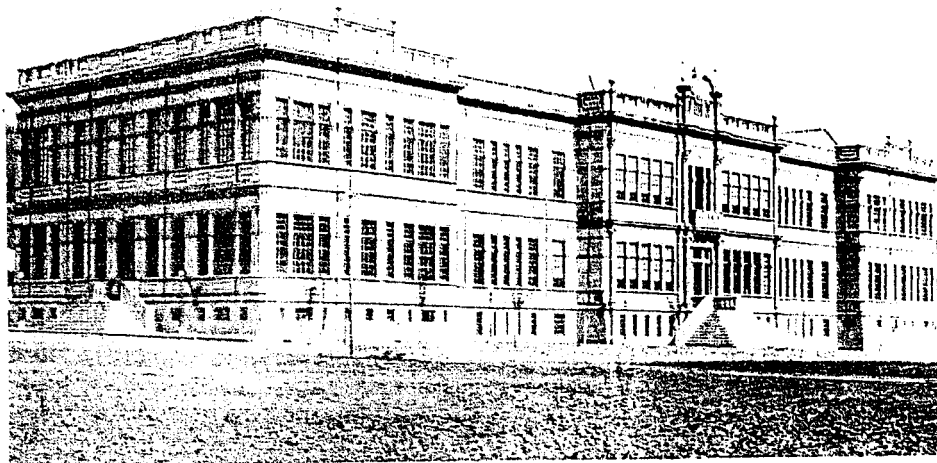
DA ENCAÇÃO PROFESSIONAL

Art. 126. É obrigatoria para todos os educandos a aprendizagem da agricultura, a qual começará logo depois da internação. Director, professores e mestres terão constantemente em vista que o fim principal do Instituto é a formação de lavradores, para o que, não só lhes será dado o ensino tecnico, como se lhes inspirará e cultivará o amor pela profissão rural.

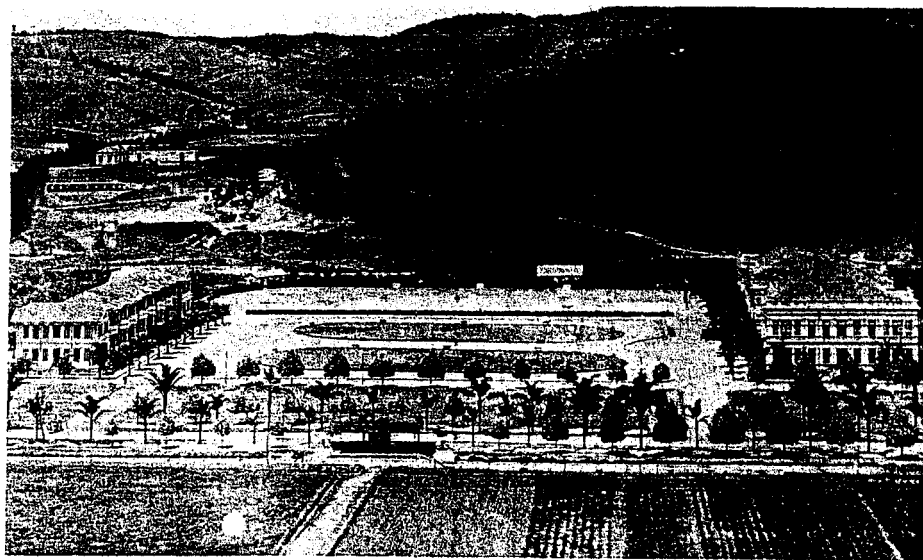
Art. 127. O ensino pratico de agricultura e pecuaria será dado, diariamente e conforme as necessidades das plantações e da criação de animaes, no campo de culturas do Instituto ou do estabelecimento a que estiver anexo, pelos mestres de cultura. Os alumnos se exercitarão no preparo da terra, plantio, carpa, irrigação, colheita, etc.; praticarão em todos os instrum-

SEÇÃO ICONOGRÁFICA

VISTA PARCIAL DA ESCOLA – DÉCADA DE 1920



Prédio Principal. 1926.



Vista parcial do «campus», na década de 20.

Vista parcial do “Campus”. Década de 1920.

Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Estado de Minas Geraes

SERVIÇO DE EXTENSÃO

3 / 10 / 937

A E.S.A.V. convida todos os Srs. Agricultores do distrito de Vau-Assê para uma reunião, ás 13 horas, na propriedade do Sr. Manoel J. da Cruz, na qual farão preleções e demonstrações sobre: extinção da saúva; plantio de arvores fructíferas; vacinação, tratamento de molestias, alimentação e cruzamento dos animais; culturas de canna, algodão, milho, etc. — os professores Diogo Alves de Mello, Nestor Giovine, José Rezende Monteiro, Amintas de Assis Lage e Souza Lima.

Por gentileza, o Sr. Manoel J. da Cruz promptificou-se a espalhar este convite; e a Escola está certa de que grande numero de agricultores occorrerá a esta reunião onde somente se tratará de assumpto de interesse aos Senhores Agricultores.

Levará a Escola uma pequena exposição de seus productos e, ao fim da reunião, os referidos productos serão sorteados entre os agricultores presentes.

Modelo de Convite de Extensão distribuído pela Escola às Prefeituras e aos fazendeiros da região. Década de 1930.

SERVIÇO DE EXTENSÃO AGRICOLA DA
PREFEITURA DE VIÇOSA

Prezado Sir.

Realizando-se no dia 19 de Setembro, no distrito de Teófilas, após a missa, na Chacara do Vigario desta parochia, uma reunião para os fazendeiros, promovida pelo Serviço de Extensão Agrícola da Prefeitura de Viçosa, tenho o prazer de convocar o seu indispensavel comparecimento. Na referida reunião serão tratados assumptos de interesse para os fazendeiros pelos professores da Escola Superior de Agricultura de Viçosa — Drs. Diogo Mello, Nestor Giovine, Joaquim Braga e Geraldo Corrêa, que farão preleções e demonstrações sobre a necessidade do melhoramento das plantações e culturas, criação e tratamento dos animais e outros assumptos de interesse immediato para os fazendeiros. Será uma reunião sob todos os pontos de vista útil e, como tal, solicitamos e de modo especial a seu comparecimento que será, certamente, duplamente reconhecido.

Saudações

José Carvalho Junatti

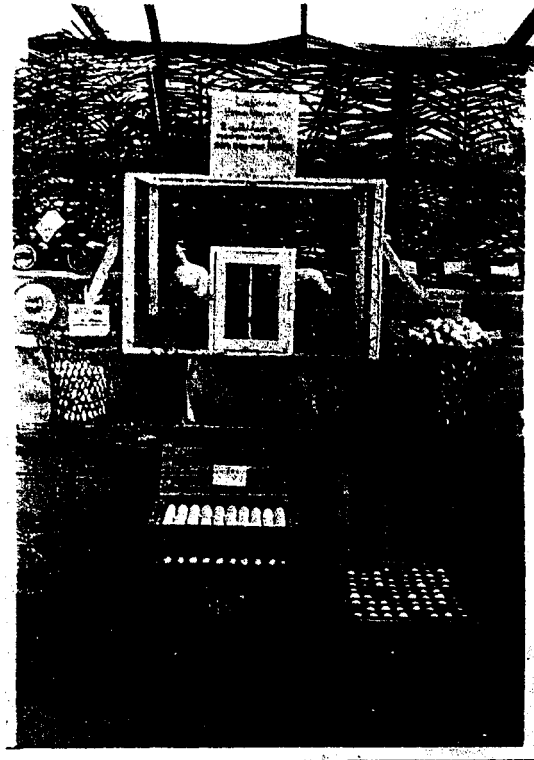
Técnico do Serviço de Extensão Agrícola do Município

Modelo de Convite de Extensão distribuído pelo Serviço de Extensão Agrícola da Prefeitura de Viçosa em parceria com a ESAV convidando fazendeiros para palestras e demonstrações realizadas pelos professores da Escola. Década de 1930.

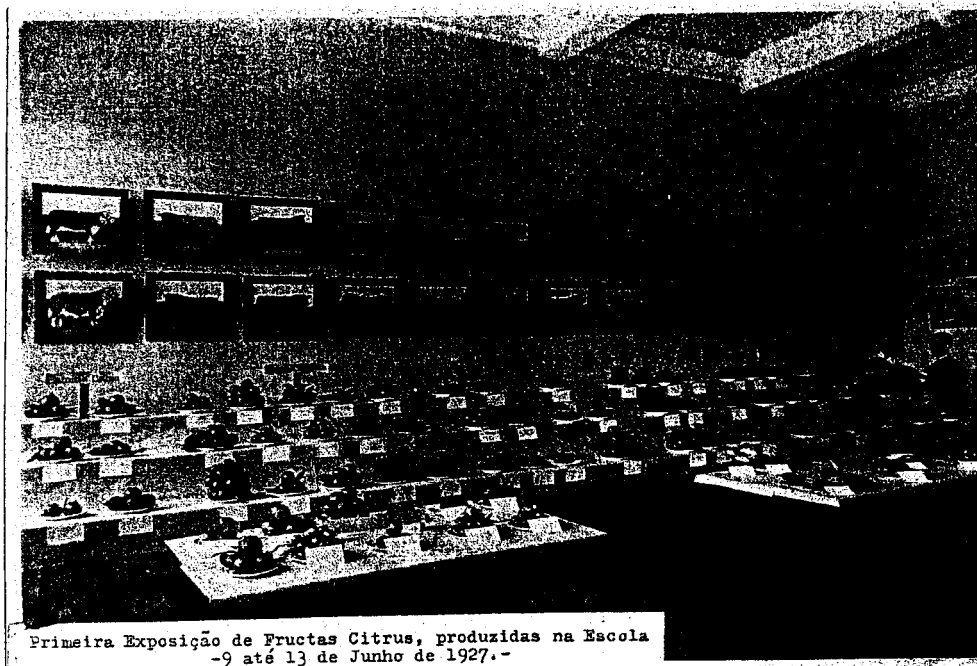
EXPOSIÇÕES DOS PRODUTOS DA ESAV



Exposição dos produtos da Escola em Feiras. Década de 1930.



Exposição de Frangos. Década de 1930.



Primeira Exposição de Fructas Citrus, produzidas na Escola
-9 até 13 de Junho de 1927.-

Exposição de Citrus. 1927.

AULAS NAS SEMANAS DO FAZENDEIRO



Aula prática na Semana do Fazendeiro. Década de 1930.



Aula prática na Semana do Fazendeiro. Década de 1930.

AULAS NO MÊS FEMININO



Aula prática no Mês Feminino. Década de 1930.



Aula prática no Mês Feminino. Década de 1930.

BIBLIOGRAFIAS

- BORGES, José Marcondes. **Escola Superior de Agricultura – Origem – Desenvolvimento – Atualidade**. Universidade Rural do Estado de Minas Gerais. Viçosa. Minas Gerais. 1968.
- BORIS, Fausto. **História do Brasil**. Editora Edusp. Universidade de São Paulo. São Paulo. SP. 2000.
- BURKE, Peter. **A Revolução Francesa da Historiografia: a Escola dos Annales, 1929 – 1989**. Tradução Nilo Odália. São Paulo. Editora da Universidade Estadual Paulista. 1991.
- CANUTO, Vera Regina Albuquerque. **Políticos e Educadores – A Organização do Ensino Superior no Brasil**. Editora Vozes. Petrópolis. R.J. 1987.
- CAPDEVILLE, Guy. **O Ensino Superior Agrícola no Brasil**. Imprensa Universitária. UFV. Viçosa. Minas Gerais. 1991.
- CHAUÍ, M. **Um Convite a Filosofia**. 7ª Edição. Editora Ática. São Paulo. 1996.
- CHILDS, J. L. **Pragmatismo Y Educación – Su interpretación y crítica**. Buenos Aires. Editorial Nova. 1956.
- COELHO, Eduardo Lara. **UFV 70 Anos; a trajetória da Escola de Viçosa**. Universidade Federal de Viçosa. Imprensa Universitária. Viçosa. Minas Gerais. 1996.

FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **Universidade do Brasil – Das Origens à Construção**. Editora UFRJ/Cmped/MEC/Inep. 2000.

FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **Pesquisa, Memória e Documentação – Desafios de Novas Tecnologias**. In Arquivos, Fontes e novas tecnologias: questões para a história da educação. Organizador Luciano Mendes de Faria Filho. Editora Autores Associados. Bragança Paulista. São Paulo. Universidade São Francisco. 2000. Páginas 101 a 116.

FONSECA, M. T. L. **A Extensão Rural no Brasil, Um Projeto Educativo para o Capital**. São Paulo. S.P. Edições Loyola. 1985.

FREIRE, P. **Extensão ou Comunicação?** Tradução de Rosisca Darcy de Oliveira. 4ª Edição. Rio de Janeiro. R.J. Editora Paz e Terra. 1979.

GATTI JÚNIOR, Décio. **A História das Instituições educacionais – inovação paradigmática e temática**. In Novos Temas em História da Educação Brasileira: instituições escolares e educação na imprensa. Organizadores ARAUJO, José Carlos Souza; GATTI JÚNIOR, Décio. Campinas. São Paulo. Editora Autores Associados. Uberlândia. Minas Gerais. EDUFU. 2002. Páginas 03 a 24.

GATTI JÚNIOR, Décio. **Reflexões teórico-metodológicas sobre a pesquisa histórico-educacional no campo das instituições educacionais**. História da Educação em Minas Gerais. Organizadores LOPES, Ana Amélia Borges de Magalhães et al. Belo Horizonte. Minas Gerais. FCH/FUMEC. 2002. Páginas 527 a 531.

- MOURÃO, Paulo Kruger Correa. **O Ensino em Minas Gerais no Tempo da República (1889 – 1930)**. Edição do Centro Regional de Pesquisas Educacionais de Minas Gerais. 1962.
- NAGLE, Jorge. **Educação e Sociedade na Primeira República**. Editora Pedagógica e Universitaria Ltda. São Paulo. 1974.
- NORONHA, O M. **História da Educação – Sobre as origens do pensamento utilitarista do Ensino Superior Brasileiro**. Editora Alínea. Campinas. São Paulo. S. P. 1998.
- OLIVEIRA, Lúcia Helena M. M.; GATTI JÚNIOR, Décio. **História das Instituições Educativas: um novo olhar historiográfico**. In Cadernos de História da Educação. Universidade Federal de Uberlândia. Volume 1. Número 1. Janeiro/Dezembro 2002. Uberlândia. Minas Gerais. UFU. 2002.
- PANIAGO, Maria do Carmo Tafuri. **Viçosa, Mudanças Socioculturais – Evolução Histórica e Tendências**. Universidade Federal de Viçosa. Imprensa Universitária. Viçosa. Minas Gerais. Brasil. 1990.
- PAVAGLAU, Moacir. **Da Organização do Ensino Agrícola no Brasil – Situação atual do ensino agrícola**. Revista Ceres. Volume 2. Número 08. Setembro e Outubro de 1940.
- PEIXOTO, Anamaria Casassanta. **Educação no Brasil - Anos 20**. Edições Loyola. São Paulo. 1983.

SISTEMA DE DADOS E INFORMAÇÕES: BASE OPERACIONAL DE ACORDO COM O PLANO NACIONAL DE EXTENSÃO. **Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras**. Rio de Janeiro: NAPE, UERJ. 2001. 84 páginas. (Coleção Extensão Universitária, volume 02).

TOQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia no América**. Tradução, prefácio e notas de SILVA, Neil Ribeiro da. Editora Itatiaia, Belo Horizonte, 2º Edição. Editora da Universidade de São Paulo. São Paulo. 1977. Coleção Ler e Pensar, 1.

VEIGA, Cynthia Greive; FARIA FILHO, Luciano Mendes de. **Infância no Sótão**. Editora Autêntica. Belo Horizonte. M.G. 1999.

VIDAL, Diana Gonçalves. **A fotografia como fonte para a historiografia educacional sobre o século XIX: uma primeira aproximação**. Educação, modernidade e civilização: fontes e perspectivas de análise para a história da educação oitocentista. Organizadores FARIA FILHO, Luciano Mendes de; DUARTE, Regina Horta; et al. Belo Horizonte. Minas Gerais. Editora Autêntica. 1998. Páginas 73 a 87.

YAZBECK, Dalva Carolina de Menezes. **A Universidade Moderna em Diferentes Contextos Nacionais**. In Educação Brasil – Periódicos. Revista do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras. CRUB. Volume 21. Nº 43. Julho/Dezembro 1999. Páginas 171-189.

OTRANTO, Célia Regina. **Raízes Históricas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro: 1910 – 1934**. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. 1º Congresso Brasileiro de História da Educação. Rio de Janeiro. Sociedade Brasileira de História da Educação. Publicado em CD-ROM. 2000.

TOURINHO, Maria Antonieta de Campos. **O Imperial Instituto Bahiano de Agricultura e a Escola Agrícola da Bahia**. Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia. 1º Congresso Brasileiro de História da Educação. Rio de Janeiro. Sociedade Brasileira de História da Educação. Publicado em CD-ROM. 2000.

VITÓRIA, E. L.; COMETTI, E. S.; RIBEIRO, M. G. M. **A Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Viçosa: A Questão da Departamentalização**. V Congresso de Ciências Humanas, Letras e Artes. Publicado na Internet (www.ufop.br/ichs/conifes/anais/EDU/edu1719.htm). Ouro Preto. M.G. 2001.

4. RELATÓRIOS E PROJETOS DE PESQUISA

RIBEIRO, M. G. M. **Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Viçosa: Um Land Grant College no Brasil?**. Projeto de Pesquisa. Universidade Federal de Viçosa. Viçosa. M.G. 2000.

RIBEIRO, M. G. M.; COMETTI, E. S.; VITÓRIA, E. L. **Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Viçosa: Um Land Grant College no Brasil?**. Relatório Anual. Universidade Federal de Viçosa. Viçosa. Minas Gerais. 2001.

COELHO, France Maria Gontijo. **A construção das Profissões Agrícolas**. Brasília. DF. Tese de Doutorado. 1999.

FAGUNDES, J. **Universidade e Compromisso Social: Extensão, Limites e Perspectivas**. Campinas: UNICAMP. S.P. Dissertação de M.S. 1985.

LOPES, Maria de Fátima. **O Sorriso da Paineira: Construção de Gênero em Universidade Rural**. Rio de Janeiro. RJ. Tese de Doutorado. 1995.

MENDONÇA, Sonia Regina de. **Ruralismo – Agricultura, Poder e Estado na Primeira República**. Tese de Doutorado. São Paulo. SP. 1990.

OLIVEIRA, Antônio Gonçalves. **Origem e Evolução da Extensão Rural no Brasil: Uma Análise Histórico-Crítica**. Viçosa. Minas Gerais. Editora Imprensa Universitária. Dissertação de Mestrado. 1987.

RAMOS, Celso Eduardo Pereira. **Reforma do Ensino Agrícola: Ensino Médio Profissionalizante ou Pós-Médio Profissionalizante**. Universidade Estadual Paulista – Campus Marília. Marília. SP. Dissertação de Mestrado. 2000.

ROSA, Maria da Glória de. **História do Ensino Agrícola no Brasil República**. UNESP. Campus de Marília. São Paulo. 1980.

ATAS DA CONGREGAÇÃO. Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Viçosa. 1940 – 1944. Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

ATAS DA CONGREGAÇÃO. Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Viçosa. 1944 – 1948. Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

ATAS DO CONSELHO DEPARTAMENTAL. Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Viçosa. 1947 - 1948. Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

ATAS DA JUNTA ADMINISTRATIVA. Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Viçosa. 1932 – 1936. Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

ATO Nº 187, DEZEMBRO DE 1934. Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Viçosa. Acervo do Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

ATO Nº 333, DEZEMBRO DE 1935. Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Viçosa. Acervo do Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

REGULAMENTO DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E VETERINÁRIA DE VIÇOSA DE 1926. DECRETO NÚMERO 7.323. Acervo do Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

REGULAMENTO DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E VETERINÁRIA DE VIÇOSA DE 1927. DECRETO NÚMERO 7.461. Acervo do Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

REGULAMENTO DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E VETERINÁRIA DE VIÇOSA DE 1931. DECRETO NÚMERO 10.154. Acervo do Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

RELATÓRIO DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTENCIA RURAL DE MINAS GERAIS (ACAR) – 1951. Acervo do Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais.

RESUMO DA PRELEÇÃO SOBRE O MILHO. Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Viçosa. Arquivo Central e Histórico da Universidade Federal de Viçosa. Vila Gianetti. Viçosa. Minas Gerais. 1931.

BRASIL. **Decreto nº 3356**, de 11/11/1911. Aprova o Regulamento Geral do Ensino Agrícola do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. Minas Gerais. Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais. 1911.

BRASIL. **Decreto nº 11530**, de 18/03/1915. Reorganiza o Ensino Secundário e Superior na República. In Collecção das Leis. Rio de Janeiro. Imprensa Nacional. Volume I. 1917.

BRASIL. **Decreto nº 5364**, de 12/07/1920. Aprova o Regulamento do Ensino Ambulante Agro-Pecuário do Estado de Minas Gerais. In Mourão, Paulo K. C. **O Ensino em Minas Gerais no Tempo da República**. Edição do Centro Regional de Pesquisas Educacionais de Minas Gerais. 1962.

BRASIL. **Decreto nº 16782A**, de 13/01/1925. Reforma o Ensino Secundário e o Superior e estabelece outras providências. In Collecção das Leis de 1925 (volume II – Actos do Poder Executivo). Rio de Janeiro. Imprensa Nacional.

BRASIL. **Decreto nº 19851**, de 11/04/1931. Este decreto estabelece o Estatuto das Universidades Brasileiras. In Collecção das Leis. Rio de Janeiro. Imprensa Nacional. Volume I. 1942.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9613**, de 20/08/1946. Lei Orgânica do Ensino Agrícola. In Coletânea da Legislação Federal do Ensino – Da Reforma Benjamin Constant à Reforma Darcy Ribeiro (1891 a 1996). Volume I. Editora Lâncer.1997.